



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL N° 2294/2022

REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 2630/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

**Ementa: GP 291/2022 VETO TOTAL AO
PROJETO DE LEI 5314/2021 QUE
"DISPÔE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE
AÇÕES PREVENTIVAS, CONTRA
DEPRESSÃO EM ADOLESCENTES,
NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS", DE AUTORIA DO
VEREADOR EDUARDO DO BLOG.**

I - RELATÓRIO:

Trata-se de voto total (GP n.º 291/2022, CMP 2630/2022), cujas razões foram encaminhadas, por meio de parecer, pelo Prefeito do Município de Petrópolis, ao Projeto de Lei CMP 5314/2021, de autoria do Vereador Eduardo do Blog, que “dispõe sobre a implantação de ações preventivas, contra depressão em adolescentes, nas escolas do Município de Petrópolis”.

A mensagem de voto foi protocolizada em 03 de maio de 2022 e encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 12 de maio de 2022 para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente mensagem, encaminhada pelo Prefeito do Município de Petrópolis (GP n.º 291/2022, CMP 2630/2022), tem por objetivo vetar totalmente o Projeto de Lei CMP 5314/2021, de autoria do nobre Vereador Eduardo do Blog, que “dispõe sobre a implantação de ações preventivas, contra depressão em adolescentes, nas escolas do Município de Petrópolis”.

O Prefeito Municipal, em sua mensagem de voto total, justifica que:

“(...) Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de vício de iniciativa e flagrante perda de objeto.

Importantíssimo salientar que há perda de objeto haja vista que o que o Nobre Vereador legisla sobre as ações que já são desenvolvidas pela Secretaria de Educação, eis que tais programas são essenciais para que se possa alcançar o objetivo fim da pasta, que é a aprendizagem.

(...)

Ademais disso, tem-se que a propositura em análise apresenta violação à Constituição, tendo em vista que fere o Princípio da Independência e

Harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo, comprometendo suas funções de organização e ingerência dos serviços públicos.

(...)"

De início, cumpre sinalizar que, de fato, muito embora a proposição legislativa, objeto do voto em comento, esteja fundamentada no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), percebe-se que seu conteúdo encontra-se inserido no rol daquelas matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Vejam-se os artigos 60, incisos II e III e 78, incisos XXIV e XXXVII, todos da LOMP:

"Art. 60. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II – servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública; (...)" (grifei)

"Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

(...)

XXXVII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (...)" (grifei)

Note-se que, como decorrência do princípio da simetria, os municípios, no exercício de sua auto-organização, devem atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, notadamente aqueles relacionados ao processo legislativo, considerados como normas de observância obrigatória, o que inclui as matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 29, *caput* c/c art. 61, §1º, II).

Ademais, destaque-se que o Departamento de Assuntos Jurídicos (DAJ), desta Casa Legislativa, opinou no mesmo sentido acerca do projeto de lei ora vetado. Veja-se trecho do Parecer CMP DSL n.º 5314/2021/DAJ n.º 520/2021 SSM:

"(...) Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de lei, esclarece que a matéria aqui discutida é de competência do Executivo Municipal, contendo nítido vício de iniciativa (...)" (grifei)

Portanto, estando o Veto Total (GP n.º 291/2022, CMP 2630/2022) ao Projeto de Lei CMP nº 5314/2021, encaminhado pelo Prefeito Municipal, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, **opina-se favoravelmente à sua manutenção.**

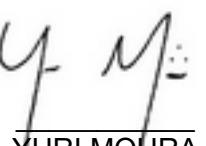
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à manutenção do Veto Total (GP n.º 291/2022, CMP 2630/2022) ao Projeto de Lei CMP nº 5314/2021.

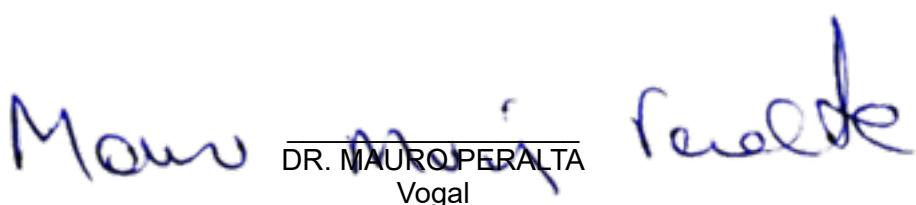
Sala das Comissões em 24 de Maio de 2022



DOMINGOS PROTETOR
Vogal



YURI MOURA
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal